AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2889705 - SP (2025/0094221-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CREUZA APARECIDA RODRIGUES DA CRUZ
AGRAVANTE	:	EUNICE APARECIDA RODRIGUES DA LUZ
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS RODRIGUES
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA RODRIGUES
AGRAVANTE	:	CLAUDETE ANTONIA RODRIGUES DE MIRA
AGRAVANTE	:	CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES DE CASTILHO
AGRAVANTE	:	CLARICE ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	GUILHERME RICARDO DOS SANTOS - SP441936
		ANA CAROLINA RODRIGUES DA CRUZ - SP441773
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
		DANIEL DE SOUZA - SP150587
		MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
		LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357
		CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ tem precedentes de distintos órgãos julgadores no sentido de que a mera realização de variadas diligências requeridas pelo credor que se revelaram infrutíferas não constitui hipótese de interrupção ou suspensão do prazo de prescrição intercorrente.

2. No caso, o acórdão recorrido reconheceu que houve impulsionamento processual suficiente para afastar a inércia e, consequentemente, impedir a configuração da prescrição intercorrente. Tal entendimento destoa da jurisprudência do STJ quanto ao tema, motivo pelo qual não deve prevalecer.

2. Agravo interno provido, para dar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA49485223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2025 14:49:03
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: 7a81d5f2-332a-4a83-a827-ce6694c878f8

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49485223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2025 14:49:03
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: 7a81d5f2-332a-4a83-a827-ce6694c878f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2889705 - SP (2025/0094221-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CREUZA APARECIDA RODRIGUES DA CRUZ
AGRAVANTE	:	EUNICE APARECIDA RODRIGUES DA LUZ
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS RODRIGUES
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA RODRIGUES
AGRAVANTE	:	CLAUDETE ANTONIA RODRIGUES DE MIRA
AGRAVANTE	:	CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES DE CASTILHO
AGRAVANTE	:	CLARICE ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADOS	:	GUILHERME RICARDO DOS SANTOS - SP441936
		ANA CAROLINA RODRIGUES DA CRUZ - SP441773
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
		DANIEL DE SOUZA - SP150587
		MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
		LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357
		CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ tem precedentes de distintos órgãos julgadores no sentido de que a mera realização de variadas diligências requeridas pelo credor que se revelaram infrutíferas não constitui hipótese de interrupção ou suspensão do prazo de prescrição intercorrente.

2. No caso, o acórdão recorrido reconheceu que houve impulsionamento processual suficiente para afastar a inércia e, consequentemente, impedir a configuração da prescrição intercorrente. Tal entendimento destoa da jurisprudência do STJ quanto ao tema, motivo pelo qual não deve prevalecer.

2. Agravo interno provido, para dar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA49085444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:22:47
Código de Controle do Documento: 5225d24c-05a3-4a55-a946-37f590f75302

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CREUZA APARECIDA RODRIGUES DA CRUZ, EUNICE APARECIDA RODRIGUES DA LUZ, JOSE CARLOS RODRIGUES, MARIA APARECIDA RODRIGUES, CLAUDETE ANTONIA RODRIGUES DE MIRA, CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES DE CASTILHO e CLARICE ANTONIO RODRIGUES (CREUZA e outros) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 284 do STF, pela ausência de indicação precisa dos dispositivos legais federais que teriam sido violados ou que seriam objeto de dissídio interpretativo.

Nas razões do presente inconformismo, CREUZA e outros defenderam ter cumprido com os requisitos necessários para o conhecimento do recurso especial, indicando precisamente os dispositivos da legislação federal e como foram interpretados, de forma divergente, nos paradigmas e pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.473-1.474).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece acolhida.

Nas razões do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea *c,* da CF, CREUZA e outros indicaram, expressamente, quais os dispositivos legais que seriam objeto de dissídio interpretativo:

> *(...)* ***o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo****, no acórdão de fls. 382/389, que julgou o recurso de apelação,* ***deu interpretação ao artigo 206-A do Código Civil e artigos 921 e 924, V do Código de Processo Civil em divergência a que foi atribuída pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos seguintes recursos****: AgRg no REsp 1.208.833/MG (Segunda Turma, DJe de 3/8/2012), AgInt no REsp n. 1.986.517/PR (Quarta Turma, DJe de 9/9/2022), e AgInt no REsp n. 2.091.106/SP (Terceira Turma, DJe de 6/12/2023).* (e-STJ, fl. 394).

Assim, **RECONSIDERO** a decisão monocrática anteriormente proferida e passo, de plano, ao exame do recurso especial.

De acordo com a moldura fática dos autos, o BANCO DO BRASIL S.A. (BB) ajuizou ação de execução de título extrajudicial, em 23/4/2003, contra o falecido José Antonio Rodrigues, sucedido por CREUZA e outros, no bojo da qual eles apresentaram exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente.

Documento eletrônico VDA49085444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:22:47
Código de Controle do Documento: 5225d24c-05a3-4a55-a946-37f590f75302

A r. sentença acolheu a exceção e extinguiu a execução, nos termos do art. 924, V, do CPC. Porém o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar a apelação interposta pelo BB, anulou a sentença e determinou o prosseguimento da execução.

O Tribunal entendeu que, embora os autos tenham sido arquivados em 29/4/2009, com suspensão do processo por um ano – o que, em tese, faria o prazo da prescrição intercorrente iniciar em 29/4/2010 e encerrar-se em 29/4/2015 –, o processo não teria permanecido inerte nesse período. Isso porque o BB teria requerido diversas providências visando ao prosseguimento da execução, antes mesmo de se consumar o prazo prescricional. Assim, o acórdão reconheceu que houve impulsionamento processual suficiente para afastar a inércia e, consequentemente, impedir a configuração da prescrição intercorrente, no caso.

Confira-se trecho do acórdão recorrido:

> *Na hipótese dos autos, verifica-se pelo trâmite processual havido em Primeiro Grau que, não obstante e conforme a r. sentença "Não tendo ocorrido efetivo abatimento da dívida desde a ciência, em abril de 2014, do resultado negativo de localização de patrimônio na residência do executado, imperativo o reconhecimento, portanto, da prescrição intercorrente, de acordo com o que dispõem os artigos 206, § 5º, I, e 206-A do Código Civil." (fls. 318 dos autos digitais),* ***seguiram-se constantes diligências por parte do exequente, antes e após o período de suspensão processual, dando regular andamento ao processo, na tentativa de localização de bens penhoráveis dos executados.***
> *(...)*
> *E quanto ao período em que o feito ficou suspenso, no que tange à prescrição intercorrente, seguindo as disposições do IAC no REsp n° 1.604.412/SC, a contagem do prazo só se iniciaria após o termino do período fixado para suspensão do processo, com a indispensável manutenção da inércia do credor exequente ou quando constatada a absoluta ineficácia dos meios executivos pleiteados, consumando-se apenas 05 anos depois (artigos 206, § 5º, I, e 206-A, ambos do Código Civil), o que, conforme se nota, não ocorreu no caso concreto, já que* ***os autos foram arquivados em 29/04/2009, conforme reconhecido pela própria r. sentença, sendo estabelecido o período de um ano de suspensão (fls. 357), razão por que o prazo da prescrição intercorrente teve início ao final da suspensão, em 29/04/2010, fixado como termo final a data de 29/04/2015.***
> ***Todavia, o feito não permaneceu inativo pelo período citado, considerando que houve petição do exequente em 19/08/2010 (fls. 362 /363), seguido de diversas outras providências por ele solicitadas para o prosseguimento do feito, antes da data em que se ultimaria a prescrição*** *(fls. 366; fls. 374; fls. 388/389; fls. 402; fls. 433; fls. 452; fls. 473; fls. 484 e fls. 486), reafirmada, assim, a regularidade da tramitação do processo, pois não restou operada a prescrição intercorrente em benefício dos executados, diante da regular atuação do apelante.*

Documento eletrônico VDA49085444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:22:47
Código de Controle do Documento: 5225d24c-05a3-4a55-a946-37f590f75302

Em suas razões de recurso especial, CREUZA e outros sustentaram que o acórdão recorrido interpretou, de forma divergente, as normas legais que tratam dos atos que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente, em comparação com os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp n. 2.091.106, AgInt no REsp n. 1.986.517 e AgRg no REsp n. 1.208.833.

Os recorrentes afirmaram que, nos acórdãos paradigmas, o entendimento firmado foi de que a prescrição intercorrente não é paralisada com a realização de diligências para localização do patrimônio do executado desprovidas de efetividade.

De fato, o acórdão recorrido considerou que as diligências realizadas pelo BB, mesmo que infrutíferas, foram suficientes para impedir a prescrição intercorrente, o que vai de encontro com a jurisprudência desta Corte Superior.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REALIZAÇÃO DE VARIADAS DILIGÊNCIAS QUE SE REVELARAM INFRUTÍFERAS. HIPÓTESE QUE NÃO CONSISTE EM CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> *2.* ***A jurisprudência do STJ tem precedentes de distintos órgãos julgadores no sentido de que a mera realização de variadas diligências requeridas pelo credor que se revelaram infrutíferas não constitui hipótese de interrupção ou suspensão do prazo de prescrição intercorrente.***
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 2.441.152/PR, Rel Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, j. 26/2/2024 - sem destaques no original)

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. DESÍDIA DA PARTE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. Com efeito, a jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no mesmo sentido, reconhecendo que* ***a implementação da prescrição intercorrente não é paralisada com a realização de diligências para localização do patrimônio do executado desprovidas de efetividade.***

Documento eletrônico VDA49085444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:22:47
Código de Controle do Documento: 5225d24c-05a3-4a55-a946-37f590f75302

2. Infirmar o entendimento do Tribunal estadual, a fim de afastar a prescrição, demandaria revolvimento de fatos e provas, o que é inviável nesta seara, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp 2.091.106/SP, Rel Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 4/12/2023 - sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. HIPÓTESE QUE NÃO CONSISTE EM CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. Execução de título extrajudicial.
2. ***Nos termos da jurisprudência desta Corte, a promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, tornando a dívida imprescritível.***
3. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 2.207.940/RS, Rel Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 12/5/2025 - sem destaques no original)

Ressalta-se que a prescrição intercorrente, no caso em comento, não tem como fundamento as modificações implementadas pela Lei n. 14.195/2021, e sim os entendimentos manifestados pelo Superior Tribunal de Justiça, como acima mencionado.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial para restabelecer a r. sentença.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49085444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/08/2025 13:22:47
Código de Controle do Documento: 5225d24c-05a3-4a55-a946-37f590f75302

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.889.705 / SP

Número Registro: 2025/0094221-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00009163420038260453 10031142620238260453 453012003000916 9163420038260453
91634200382604531003114262023826045322632003

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CREUZA APARECIDA RODRIGUES DA CRUZ
AGRAVANTE	: EUNICE APARECIDA RODRIGUES DA LUZ
AGRAVANTE	: JOSE CARLOS RODRIGUES
AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA RODRIGUES
AGRAVANTE	: CLAUDETE ANTONIA RODRIGUES DE MIRA
AGRAVANTE	: CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES DE CASTILHO
AGRAVANTE	: CLARICE ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADOS	: GUILHERME RICARDO DOS SANTOS - SP441936
	ANA CAROLINA RODRIGUES DA CRUZ - SP441773
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
	DANIEL DE SOUZA - SP150587
	MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
	LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357
	CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

Documento eletrônico VDA49462894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:25:04
Código de Controle do Documento: 215283aa-af19-457f-a47b-851e0609f52f

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CREUZA APARECIDA RODRIGUES DA CRUZ
AGRAVANTE : EUNICE APARECIDA RODRIGUES DA LUZ
AGRAVANTE : JOSE CARLOS RODRIGUES
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES
AGRAVANTE : CLAUDETE ANTONIA RODRIGUES DE MIRA
AGRAVANTE : CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES DE CASTILHO
AGRAVANTE : CLARICE ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADOS : GUILHERME RICARDO DOS SANTOS - SP441936
ANA CAROLINA RODRIGUES DA CRUZ - SP441773
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
DANIEL DE SOUZA - SP150587
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
LARISSA CRISTINA FERREIRA MESSIAS RIBEIRO - SP289357
CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GUILHERME RICARDO DOS SANTOS, pelas partes: AGRAVANTE: CREUZA APARECIDA RODRIGUES DA CRUZ, AGRAVANTE: EUNICE APARECIDA RODRIGUES DA LUZ, AGRAVANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES e outros.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49462894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2025 00:25:04
Código de Controle do Documento: 215283aa-af19-457f-a47b-851e0609f52f